



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/08/2018

252ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.311

Processo nº 15414.001033/2013-13

**RECORRENTES:** GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.  
JOSÉ ANTÔNIO DE A.PEDROSA RIBEIRO

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

**ADVOGADO:** RENATO BARCELLOS DOS SANTOS (OAB/RJ 113.695)

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro. Seguro de automóvel. Descumprimento contratual. Não fornecimento de carro reserva. Responsabilização de dirigente. Responsabilização subjetiva não demonstrada. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 10.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

---

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6300/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** aos recursos de JOSÉ ANTONIO DE A. PEDROSA RIBEIRO e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, André Leal Faoro, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Marco Aurélio Moreira Alves e Thompson da Gama Moret Santos. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/07/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0945109** e o código CRC **4AF7536A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**RECORRENTE:** JOSÉ ANTÔNIO DE A.PEDROSA RIBEIRO

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

---

## RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia elaborada por Carla Caroline Alessi em face de José Antônio de A. Pedrosa, Diretor Administrativo Financeiro da Generali do Brasil Cia de Seguros, e desta como responsável solidária, por não fornecer carro reserva, descumprindo assim cláusulas do contrato de seguro de automóvel pactuado.

Regularmente intimados o Diretor autuado (fls. 166) e a Companhia, na qualidade de responsável solidária (fls. 167), ambos apresentaram defesas às fls. 175/196, alegando em síntese que: (a) o problema na liberação do carro reserva ocorreu em razão de uma falha no sistema e que, no entanto, já foi resolvida; b) que tendo a Reclamação sido solucionada pela Ouvidoria, antes da instauração do PAS, não poderia ter sido aplicada qualquer penalidade; c) que a não liberação do veículo reserva não guarda qualquer relação com a função de Diretor Administrativo Financeiro; d) que é necessária a demonstração de responsabilidade subjetiva, customizada ao agente acusado do cometimento da ilicitude, sendo incabível a responsabilização objetiva; e) Solicita a aplicação de Recomendação ao invés de penalidade ou ainda, de Advertência.

No parecer técnico ofertado às fls. 204/211, o SUSEP/DIFIS/GGJUL/COAIP, opinou pela procedência da Denúncia com a consequente aplicação da penalidade ao Sr. Antônio de A. Pedrosa Ribeiro, Diretor Administrativo Financeiro da Generali do Brasil Seguros S/A, respondendo esta última como devedora solidária pelo pagamento da multa e fazendo jus o Denunciado a duas atenuantes: previstas nos incisos I (ter o infrator utilizado, na tentativa de resolução de conflito de interesses, de ouvidoria, às fls. 75/77) e II (ter o infrator evitado ou mitigado as consequências da infração, até julgamento do processo em primeira instância, às fls.76) do art. 12 da Res. CNSP nº243/11. Quanto aos argumentos da defesa, a DIFIS ponderou que: a) a materialidade da infração encontra-se demonstrada às fls. 44/50 e 136 dos autos e que a mesma guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Denunciado, conforme inciso III art.1º da Circ. SUSEP n.º234/03 e § 50 do art.2º da Res. CNSP n.º243/11; b) que o pagamento das despesas com o carro reserva somente foi efetuado em 29/04/2013, após a intervenção da Autarquia; c) e que o exercício do cargo de Diretor Administrativo Financeiro pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos como o do caso analisado.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 215, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamento, julgou Procedente a Denúncia contra o Sr. José Antônio de A. Pedrosa Ribeiro, na forma do disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução CNSP N.º 243, de 2011, aplicando a multa prevista no artigo 29 da citada norma, no valor de R\$10.000,00, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a Generali Brasil Seguros S.A.

O Diretor Sr. José Antônio de A. Pedrosa Ribeiro e a Generali do Brasil Companhia de Seguros interpuseram Recursos às fls. 234/241v e 242/244, renovando os termos da defesa, alegando inexistência de qualquer indício de conduta dolosa ou culposa do dirigente, ou que ele deixado de observar, intencionalmente ou por desídia, o dever de diligência, o que não pode ser presumido pelo simples fato dele ser o Diretor designado no FIP. Pugna pela Improcedência da Denúncia ou, alternativamente, pela substituição da pena de multa por Recomendação ou Advertência.

A douta representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 254/258. Ressalta, entretanto que os documentos de fls. 245/248-v devem ser desentranhados dos autos haja vista que, salvo melhor juízo, não são relativos ao presente processo.

De fato, em análise dos documentos de fls. 245/248- v, infere-se que se trata de peça recursal do Processo SUSEP nº 15414.002583/2013-41, que não possui relação com o processo ora analisado.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 27/03/2018, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0058648** e o código CRC **C7744D24**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7311**

**Processo nº 15414.001033/2013-13**

**RECORRENTE:** JOSÉ ANTÔNIO DE A.PEDROSA RIBEIRO(052.XXX.XXX-13)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

**EMENTA:** Recurso Administrativo. Denúncia. Seguro. Seguro de Automóvel. Descumprimento Contratual. Não fornecimento de carro reserva. Responsabilização de dirigente. Responsabilização Subjetiva não demonstrada. Recurso conhecido e provido.

## VOTO DO RELATOR

Mérito

Trata-se de Denúncia instaurada em face do Sr. José Antônio de A. Pedrosa, na qualidade de Diretor Administrativo Financeiro da Generali do Brasil Cia de Seguros, e desta como responsável solidária, em razão de descumprimento contratual – não fornecimento de carro reserva à segurada Carla Caroline Alessi, conforme previsão nas cláusulas contratuais de seguro automóvel.

Analisando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou configurada, uma vez que se demonstrou pelo documento de fl. 75 dos autos, que o reembolso das despesas com carro reserva somente foram pagas em 29/04/2013, data posterior à abertura do PAC na SUSEP, qual seja 15/02/2013.

Os argumentos apresentados para eximir os Recorrentes do ato tipificado, foram bem refutados pelo parecer emitido pela DIFIS às fls. 204/211, ao qual me filio, não descaracterizando o ilícito apurado, in verbis:

“ (...) 7.1 Ademais, cumpre registrar que a empresa efetuou o pagamento, em 29/04/2013 (e-mail de agradecimento, confirmando o pagamento, às fls. 75), somente após a manifestação da SUSEP, tendo em vista a correspondência encaminhada à GENERALI dando ciência da instauração do PAC – Processo de Atendimento ao Consumidor em 17/04/2013 (fls. 70/72).

**7.2 Nesse contexto, se é que houve pagamento referente às despesas com o carro reserva, também é certo que o mesmo somente foi efetivado, em sua íntegra, após a intervenção desta Autarquia, configurando assim a infração.**

7.3 Dessa forma entendo, s.m.j., que devam ser reprimidas as condutas irregulares da seguradora quando constatada uma afronta aos direitos dos hipossuficientes, uma vez que os segurados buscam respostas de seus justificados pleitos, na forma de denúncias protocolizadas junto à SUSEP. (...)” (grifos nossos)

Assim, uma vez que a Seguradora efetuou o reembolso das despesas com transporte à segurada somente após a instauração do PAC, resta insofismável a caracterização da infração cometida.

No entanto, muito embora a materialidade da infração esteja configurada, cumpre salientar que a responsabilidade do Diretor somente foi imputada em razão do cargo por ele ocupado. O art. 1º, inciso III da Circular SUSEP n.º 234/2003 traz quais seriam as atribuições do Diretor Administrativo-Financeiro:

Art. 1º (...) III - Ao diretor designado como responsável administrativo-financeiro, caberá a supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais;

Pela simples leitura do referido normativo não se pode afirmar que o Sr. José Antônio de A. Pedrosa, Diretor Recorrente, teria sido o responsável direto pela conduta infracional.

Assim, não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

“Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

**§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.**” (grifos nossos)

Dessa forma, não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

O poder de punir do Estado na esfera administrativa possui origem na mesma fonte do Direito Penal, por isso, estão intimamente ligados. Ambos os ramos do direito provêm de um só tronco que é o texto constitucional, portanto, não se podem negar ao polo passivo do direito sancionador administrativo os benefícios conquistados, pelos praticantes de ilícitos penais. E, para os ilícitos penais, imprescindível a apuração da culpabilidade dos agentes para a aplicação de sanção. A mesma linha deve ser seguida na responsabilização da pessoa natural no âmbito administrativo.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a Responsabilidade Subjetiva, somente cabendo a Responsabilização Objetiva em casos excepcionais e expressamente previstos em lei.

O exercício do jus puniendi do Estado jamais deverá ultrapassar os limites no percurso pela busca da justiça. Esse poder estatal deve traduzir em essência o conteúdo reprovador de que deve a sanção estar revestida.

Frisa-se que a aplicação de sanção de multa ao Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor Administrativo-Financeiro da Sociedade, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pelo Diretor Sr. José Antônio de A. Pedrosa, entendo que deve ser julgado insubsistente a presente Representação.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso interposto e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

**Marco Aurélio Moreira Alves** – Conselheiro Relator Substituto.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 25/07/2018, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0903843** e o código CRC **AC5BDFDD**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/08/2018, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0957461** e o código CRC **4D528922**.